



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02549/08

Secretaria da Educação e Cultura do Estado –  
Convênio n° 02/08, firmado com a  
Superintendência de Obras do Plano de  
Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.  
Recursos não liberados. Perda do objeto.  
Arquivamento.

Resolução RC1 TC 00289/2014

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Convênio n° 02/08, firmado em 08/02/2008, entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo por objeto a construção de laboratórios de informática em sete unidades escolares, distribuídos em 03 (três) municípios<sup>1</sup>, no valor de R\$ 208.838,08, com vigência até 27/09/2011, considerando os termos aditivos ao Convênio (fls. 51, 114, 148/149, 160/161, 1008).

Em 12/06/2013, a Auditoria emitiu o primeiro relatório acerca do Convênio em análise, destacando entre outros aspectos a ausência da Prestação de Contas, posto que, no exercício de 2008 foram emidos empenhos para realização das obras objeto do convênio (fls. 125/132).

Assim, tanto o ordenador da despesa como os demais gestores que estiveram à frente da SUPLAN, durante os exercícios de 2008 a 2013, foram notificados para instruir os autos com os documentos reclamados pela Auditoria, contudo, os respectivos gestores públicos não lograram êxito em apresentar os documentos inerentes à Prestação de Contas do Convênio.

Não satisfeito com a instrução dos autos, e, considerando que o SAGRES evidenciava que os valores das Notas de Empenhos n° 7436 e n° 8341 foram cancelados em 2009, determinei retorno do processo à Auditoria, com a finalidade de informar os valores efetivamente liberados durante a vigência do convênio, tendo por base os dados do SIAF.

No relatório de complemento de instrução (fls. 1103/1105) a Auditoria constatou que **não houve nenhum valor efetivamente liberados para o Convênio n° 02/08**, nem durante a vigência do convênio, nem posteriormente.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

### VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos, voto **pelo arquivamento do processo por perda de objeto**.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Constam às fls. 03 informações acerca das Escolas que seriam beneficiadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02549/08

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 02.549/08, que trata de Convênio nº 02/08, firmado em 08/02/2008, entre a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo por objeto a construção de laboratórios de informática em sete unidades escolares, distribuídos em 03 (três) municípios, no valor de R\$ R\$ 208.838,08, com vigência até 27/09/2011.

*CONSIDERANDO* que o relatório da Auditoria, no qual noticia que não houve nenhum valor efetivamente liberados para o Convênio nº 02/08, nem durante a vigência do convênio, nem posteriormente;

*CONSIDERANDO* que restou configurado não mais existir matéria a ser examinada neste processo e,

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*DECIDE:*

- **Determinar o arquivamento do processo, por perda de objeto.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial